

ESCRAVOS E LIBERTOS NO BOLETIM OFICIAL DE ANGOLA (1845-1875) – I PARTE

Margarida Seixas

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

CEI – Centro de Estudos Interculturais

margarida.seixas@sapo.pt

O tema da escravidão em Portugal e nos territórios sobre administração portuguesa tem sido estudado por diversas áreas científicas, através de diferentes enfoques.

A investigação que já há alguns anos tenho desenvolvido visa a (re)construção e análise do regime jurídico aplicável às pessoas sujeitas à escravidão e às que da mesma foram libertadas em Portugal e nos territórios sob administração portuguesa, sempre em comparação com outras formas de cerceamento da liberdade pessoal e laboral¹.

Nessa investigação, colocou-se permanentemente o problema da aplicação ou não aplicação das normas, em especial em território colonial, problema especialmente discutido a propósito das medidas abolicionistas e da sua vigência real nas Províncias Ultramarinas.

Para aferir da aplicação destas medidas abolicionistas e da restante legislação que regulava matérias relativas a escravos e libertos, em meados do século XIX, são fonte inigualável os *boletins oficiais* das Províncias Ultramarinas, pela quantidade e tipo de informação neles contida. Dada a impossibilidade de compulsar exaustivamente todos os números de todos os boletins, optei por uma pesquisa mais completa no *Boletim do Governo-Geral da Província de Angola* (nº 1, de 13 de Setembro de 1845 a nº 94, de 26 de Junho de 1847), mais tarde *Boletim Oficial do Governo-geral da Província de Angola* (a partir do nº 95, de 3 de Julho de 1847, passando a numeração a anual desde 1863). Este periódico é aquele que contém informação mais abundante e diversificada, com uma parte “*não oficial*” muito rica, entre 1845 e 1875.

São os resultados dessa pesquisa, com carácter abrangente e tentando fornecer uma visão panorâmica, que aqui se apresentam, salientando, contudo, que existe abundante material muito relevante para investigações mais específicas ou sectoriais.



Embora não seja possível uma separação absoluta, uma vez que os resultados da pesquisa revestem natureza complexa e bastas vezes mista, será tratada, nesta primeira parte, a matéria do estatuto jurídico dos escravos e sua libertação por manumissão (alforria) ou por via judicial e, na segunda parte, a matéria da abolição legal da escravidão e o estatuto jurídico dos libertos.

Começo por um dos aspectos que está bastante documentado neste periódico, os maus tratos infligidos a escravos. Em 1846, encontra-se referência ao julgamento de um proprietário acusado de ter castigado uma escrava, que entretanto vendera e tinha falecido alguns dias depois, no Hospital a que fora transportada pelo novo proprietário. Porém, o réu foi solto, pois o Tribunal não julgou provado que “o castigo fosse a causa imediata da morte”, dando “por expiada a culpa com o tempo de prisão” e condenando-o em custas [BGGPA, nº 41, 20 de Junho de 1846].

Noutros processos, foi declarado não haver motivo para acusação de um homem, indiciado de ter morto com pancadas uma sua escrava [BOGGPA, nº 146, 15 de Julho de 1848, p. 1] e foi absolvida uma mulher por “castigar os seus escravos excessivamente” [por ilegitimidade do Autor, BOGGPA, nº 294, 17 de Maio de 1851, p. 2], entre outros casos ainda².

Também se encontram algumas condenações: de um homem que açoitara uma escrava em seu poder, acusado pela proprietária da mesma [BGGPA, nº 125, 29 de Janeiro de 1848, p. 3]; de um homem que mandara açoitar uma escrava de sua mãe e a quem se ordenara o depósito judicial da mesma enquanto não fossem julgados os “artigos de liberdade” que oferecera [BGGPA, nº 127, 12 de Fevereiro de 1848, pp. 1-2]; de um homem por ter “barbaramente castigado” um seu “moleque” [BGGPA, nº 129, 26 de Fevereiro de 1848, p. 1]; de um homem “preto” por ter “morto barbaramente uma sua escrava” [BGGPA, *Idem*, nº 133, 25 de Março de 1848, p. 2.], de um homem por ter morto um seu escravo, mas com atenuantes, uma vez que o escravo era “fujão e mal comportado” e, ao cair, deixara tombar na cabeça do réu o pau de maxila em que o conduzia, o que o exasperara [BOGGPA, nº 521, 22 de Setembro de 1855, p. 4].

Em 1852, num anúncio de fuga de uma escrava, informava-se que a mesma levava no pescoço “um ferro em forma de cruz” [BOGGPA, nº 332, 24 de Janeiro de



1852, p. 4], para lá da marca de posse no peito (estas marcas eram muitas vezes referidas nos anúncios de escravos fugidos).

Muito relevante nesta sede é a Portaria nº 3, de 7 de Outubro de 1853 [*BOGGPA*, nº 419, 8 de Outubro de 1853, pp. 1-2], do então governador-geral de Angola, visconde do Pinheiro³, regulamentando a forma de aplicação dos castigos aos escravos, quando provada a “criminalidade” perante a autoridade pública, e as multas e penas em que incorriam os senhores por incumprimento do Regulamento anexo. No preâmbulo do diploma referia-se a intenção do mesmo, num discurso que considero fundamental para aferir o modo como os direitos e deveres dos escravos e senhores eram entendidos:

“Devendo acabar de uma vez para sempre a barbara e deshumana pratica de applicarem a seu arbítrio, os Senhores ou donos de escravos, rigorosos e talvez immerecidos castigos a estes infelizes que a sua condição torna dignos de serem tratados com humanidade e carinho, para de certo modo suavizar o estado penoso de escravidão a que se acham reduzidas sem com tudo animar, pela impunidade a tendência geral que os negros manifestam pela inacção e pelo roubo, por serem de natureza indolente e ainda pouco civilizados, nem deixar de ministrar a tempo os necessarios castigos, mesmo rigorosos, se os merecerem, mas sempre com intervenção do Governo quando se prove o crime de que forem arguidos, para que nem levemente se disvirtue, a authority que o Senhor deve ter sobre os seus escravos, afim de poder conte-los na devida linha de respeito e obediencia, nem deixe de velar-se pela conservação dos direitos naturaes que lhe assistem como creaturas racionaes: hei por bem approvar o Regulamento [...]”.

O Regulamento proibia que os senhores applicassem os castigos sem intervenção da autoridade pública (art. 1º), a quem competia, após prova do “crime ou culpa”, mandar aplicar o castigo proporcionado (art. 2º) no pelourinho público e com as formalidades o estilo (art.3º), sendo o acto presenciado, se possível, pelos restantes escravos do mesmo proprietário e por escravos de outros senhores, para que o castigo servisse de exemplo, procurando coibi-los das mesmas condutas (art. 4º).

Era permitido aos senhores aplicar aos escravos reincidentes uma “manilha de ferro ao pescoço mas sem corrente”, ficando proibido acorrentá-los (“pratica indecorosa e bárbara”), salvo nas obras públicas por ordem do Governo ou quando os proprietários provassem ter o escravo cometido crime que merecesse tal pena⁴, caso em que seria



empregue nos trabalhos públicos, ficando o seu sustento a cargo do Governo (art. 5º).

As penas previstas para os proprietários eram: multa de quatro mil réis pela primeira vez que infringissem o disposto no Regulamento (metade para o denunciante e metade para o hospital da Misericórdia – art. 6º); multa de oito mil réis na primeira reincidência (com igual aplicação) e, na “terceira reincidência [sic]”, multa de vinte mil réis, a pagar no prazo de oito dias, sob pena de perder o escravo ou escravos, procedendo-se em ambos os casos contra o proprietário “com todo o rigor das Leis” (art. 7º).

A Portaria do Governo metropolitano de 30 de Outubro de 1855 [no *BOGGPA*, nº 545, 8 de Março de 1856, pp. 2-3] veio aprovar provisoriamente o Regulamento e substituir esta pena pela pena de prisão até um mês. Determinava ainda que a autoridade administrativa competente era, em Luanda, o chefe da Polícia e, nos distritos e presídios, o chefe ou comandante respectivo, competindo ainda ao governador-geral a fiscalização e vigilância para que as autoridades subalternas se não excedessem nas atribuições que lhe eram conferidas.

A 14 de Outubro seguinte, a Portaria nº 6 [*BOGGPA*, nº 420, 15 de Outubro de 1853, p. 1], para estabelecer um modo simplificado de aplicação dos castigos, dispunha que o proprietário, quando os escravos delinquissem de forma a merecer “severa correcção”, devia dirigir requerimento ao chefe da Polícia, tomando este conhecimento do caso e averiguando-o, “por todos os meios ao seu alcance”, e dando conhecimento ao Governo para que fosse arbitrado o castigo “em proporção” ao crime.

Na Portaria nº 241 do Governo-Geral de Angola, de 28 de Janeiro de 1856 [*BOGGPA*, suplemento ao nº 541, 28 de Janeiro de 1856], que regulava o estabelecimento de feitorias na costa, renovava a proibição de ter os escravos acorrentados ou presos com ferros, sob pena de multa de 20\$000 réis ou prisão de 30 dias por cada escravo. Mais dispunha que se os escravos a ferros estivessem em feitoria do litoral onde não existisse autoridade pública, seriam considerados para embarque e os donos sujeitos à perda dos mesmos por esse facto, para lá das demais penas, caso se provasse a exportação (art. 4º).

A Portaria foi posteriormente aprovada por Decreto de 27 de Setembro de 1856



[*BOGGPA*, suplemento ao nº 593, 12 de Fevereiro de 1857, pp. 1-2], acrescentando-se todavia um §. 2 ao art. 4º, excluindo a perda dos escravos que, “não estando retidos”, fossem encontrados “soffrendo castigos permittidos pelos regulamentos policiaes” por ordem dos seus proprietários.

Contudo, os castigos severos e cruéis e os maus tratos continuavam a ser praticados, como o próprio Boletim largamente documentou⁵. Individualizo apenas alguns casos: em 1858, foi detida em Luanda, presente a juiz e posteriormente conduzida à cadeia uma mulher por ter assassinado um seu escravo [*BOGGPA*, nº 682, 23 de Outubro de 1858, p. 3)⁶. E ainda no mesmo ano, um homem foi julgado em Angola por ter mandado dar duzentos açoites e aplicado outros maus tratos a um escravo seu “moleque”, provocando-lhe a morte, alegando o réu que o castigara por lhe ter furtado e bebido uma garrafa de aguardente. A sentença, considerando “barbaro e imoral” tal procedimento, condenou o réu em 15 anos de prisão na província de Moçambique, por “crime de ferimentos mortaes, voluntariamente feitos e sem intenção de matar” (art. 361, §. 2 do Código Penal). Interessa em especial ter a sentença considerado como agravante, entre outros factos, “ser o réo senhor do morto, e ter por isso obrigação especial de conservar-lhe a vida” [*BOGGPA*, nº 691, 25 de Dezembro de 1858, pp. 7-8].

Em 1866, duas escravas de uma viúva apresentaram queixa na polícia por maus tratos da sua proprietária, acusando-a ainda de ter assassinado à pancada uma escrava de quatro anos, que mandara enterrar com diferente nome, tendo logo sido ordenada a suspensão do enterro. Entretanto, por constar ter sido também assassinada pela mesma senhora, foi ordenado judicialmente o desenterramento de uma outra escrava. Os vários escravos da viúva foram depositados à ordem do tribunal e alguns deles mandados recolher no Hospital, por se encontrarem mal tratados, acusando de facada e pancadas a sua proprietária [*BOGGPA*, ano de 1866, nº9, 3 de Março, pp. 40-41].

O ingresso dos escravos nos hospitais era frequente, como resulta dos relatórios do “movimento do hospital militar de S. José em Luanda”, amiúde publicados no *Boletim Official*, mas, segundo o aviso da Santa Casa da Misericórdia de 7 de Novembro de 1851 [*BOGGPA*, nº 319, 8 de Novembro de 1851, p. 10], a despesa



correspondente era difícil ou impossível de cobrar, pelo que na admissão de escravos no respectivo Hospital passou a ser exigido um bilhete do proprietário (art. 1º) e a entrega de quinze mil réis (valor calculado para 15 dias de tratamento, findos os quais deveria ser enviada nova quantia e assim subsequentemente, art. 2º), acertando-se o saldo a final (3º).

Surgiam então algumas disposições coloniais para garantir um melhor tratamento dos escravos, como, por exemplo, e para lá dos já referidos, a Portaria do Governo-Geral de Angola, de 23 de Fevereiro de 1850 [*BOGGPA*, nº 231, 2 de Março de 1850, p. 1], que regularizava a administração das paróquias, ordenando que a Junta de Paróquia deveria empregar “o maior cuidado em que os escravos que a Paróquia possuir sejam bem tratados, e o seu serviço bem applicado” (art. 8º).

Porém, em 1866, o Acórdão da Relação de Luanda de 14 de Abril, publicado no *Boletim* [*BOGGPA*, ano de 1866, nº 16, 24 de Abril, pp. 86-87], mandava despronunciar um homem que castigara um escravo a seu serviço, com a anuência do proprietário, por aquele se recusar “com atrevida insolencia ao serviço do costume”. As considerações do Acórdão interessam deveras nesta sede: começava por considerar que o Código Penal não se ocupava dos escravos e que o Decreto que o mandava aplicar apenas tratava das penas a aplicar aos escravos para concluir que não estava revogada a legislação anterior, que regulava as obrigações do escravo para com o seu senhor e os direitos dominicais, que caracterizava:

“[...] embora pela moderna legislação, não sejam os do bárbaro direito romano, são com tudo os direitos humanitarios de pai para filho e de mestre para discípulo, assistindo por isso ao sr. do escravo o direito de o castigar e corrigir em devidos termos [...]”.

Mais aduzia o Acórdão que, face aos princípios de direito criminal, não podia defender-se “racionalmente” que as relações do escravo ou do liberto obrigado a trabalho para com o seu senhor fossem as mesmas que as do cidadão para cidadão “no livre gozo dos seus direitos civis e políticos” para efeitos do princípio da igualdade da lei penal, “pois seria o maior absurdo nesta especialidade conceder ao escravo os mesmos direitos que ao sr. dele”.



Considerava que os “castigos moderados” (do escravo, filho ou discípulo) não só não estavam proibidos pelo Código Penal como estavam autorizados pela legislação, conforme previsto no livro V, título XXXVI das *Ordenações Filipinas*, e consignados no Código Penal brasileiro (art. 14, §. 6). Invocando ainda a Portaria de 7 de Outubro de 1853, acima mencionada, distorcia o sentido do diploma e não retirava as devidas consequências (a aplicação de castigo estava sujeita à intervenção da autoridade pública), apenas se servindo da mesma para considerar que os castigos eram autorizados pois estavam regulados. Conclui, portanto, considerando as “duas leves contusões” o “resultado accidental d’ um facto licito – castigar o escravo ao serviço em sua casa, por insubordinação e atrevimento”.

O Acórdão censurava ainda a admissão de escravos como testemunhas no processo pois, noutros autos daquele mês (Fevereiro de 1866), o mesmo juiz mandara arquivar o processo rejeitando como testemunhas alguns escravos, apenas com esse fundamento.

Este Acórdão é bem representativo das resistências coloniais à legislação mais moderada, que protegia os escravos, não se coibindo sequer de aplicar o livro V das *Ordenações Filipinas* que, à época, estava já revogado em Portugal e de invocar o Código Penal brasileiro, que não tinha, obviamente, qualquer valor no caso *sub judice*.

Embora as fontes confirmem que os castigos continuavam a ser aplicados pelos proprietários, eram também já muito frequentes as prisões de escravos, a pedido dos senhores, como resulta das informações sobre as ocorrências, publicadas no *Boletim Oficial* (em todos os números de 1858 a 10 de Abril de 1869, variando muito a quantidade de escravos)⁷, tendo até o procedimento pelo qual se pedia esse castigo correcional sido simplificado, dada a quantidade de pedidos e o tempo despendido com os mesmos⁸.

Tinham “más condições de ventilação” e eram de pequenas dimensões as prisões onde se conservavam escravos e libertos (uma para homens, esta em pior estado, e outra para mulheres, especialmente pequena), segundo o Relatório do administrador do Concelho e chefe de polícia de Luanda, de 25 de Janeiro de 1869 [*BOGGPA*, ano de 1869, nº 11, 15 de Março, p. 146].



Em 1868, um aviso do chefe de polícia, de 5 de Junho [BOGGPA, ano de 1868, nº 23, 6 de Junho, p. 265], fazia saber que os escravos enviados para a prisão da polícia para ser corrigidos só seriam recebidos se acompanhados de alguém que justificasse “o motivo ou culpa” pelo qual vinham presos e, mais tarde, a 25 de Dezembro [BOGGPA, ano de 1868, nº 52, 26 de Dezembro, p. 617], avisava-se que proprietários de escravos e libertos enviados para a prisão do Carmo para “serem corrigidos” deveriam apresentar o bilhete de registo respectivo, sem o qual não podiam os mesmos ser detidos mais de vinte e quatro horas.

Anteriormente, uma informação do chefe de Polícia ao governo-geral, em Luanda, em Janeiro de 1858, acompanhava a remessa à Junta Protectora de quarenta e dois escravos abandonados pelos proprietários. Considerava o governo-geral, por Ofício de 19 de Janeiro [BOGGPA, nº 643, 23 de Janeiro de 1858, p. 3] remetido à Junta, que, “convindo reprimir abusos de semelhante ordem, tão contrários aos dictames da humanidade” e ao dever de manutenção dos escravos, devia a Junta prontamente promover a libertação dos mesmos “pelo meio legal” que indicasse o procurador da Coroa, reclamando a convocação imediata da Junta, dada a urgência deste assunto. Entretanto, logo no dia seguinte (20 de Janeiro), o presidente da Junta informava que lhe tinham sido apresentados os quarenta e dois escravos e ainda outros catorze nas mesmas circunstâncias, não tendo ainda dado cumprimento ao ofício do Governo-geral por se encontrar doente, reconhecendo contudo a urgência do assunto e comprometendo-se a convocar uma reunião extraordinária da Junta o mais rapidamente possível [BOGGPA, nº 643, 23 de Janeiro de 1858, p. 4].

A Junta Protectora tornou público, por Edital de 28 de Janeiro de 1858 [BOGGPA, nº 644, 30 de Janeiro de 1858, p. 11], que quarenta e oito escravos abandonados estavam na “posse” da mesma Junta e os senhores que os tinham abandonado os poderiam reclamar no prazo de quinze dias, satisfazendo todas as despesas sobe pena de perda dos escravos, ficando estes a cargo da Junta como libertos. Mais prevenia o Edital que, para o futuro, os escravos apresentados em circunstâncias idênticas, com sinais de abandono (“pela sua nudez e magreza”), seriam de imediato libertados pela Junta, pois o poder dos proprietários sobre os escravos era “indubitavelmente correlativo da obrigação de os alimentarem e vestirem”.



Ainda a 4 de Janeiro de 1866, protestava o Governo-Geral de Angola junto do procurador régio perante a Relação de Luanda e ordenava medidas enérgicas e imediatas para obstar ao número de escravos e libertos (sujeitos a 10 anos de trabalho) que, na prisão, eram sustentados à custa da fazenda pública, com prejuízo desta, sendo o “senhor do escravo, ou do liberto” responsável pelo sustento, multa e custas do processo ou, em alternativa, não querendo proceder ao pagamento dos mesmos, tendo que renunciar por termo nos autos ao direito que tinha sobre eles, ficando entregues à Junta, obrigada esta ao seu sustento (conforme previsto no art. 18º do Decreto de 14 de Dezembro de 1854). Mais chegara ao conhecimento do Governo-Geral que se concedia ficarem presos escravos durante o número de dias correspondente à multa e custas, como sucedia com os presos livres, o que trazia ainda maior prejuízo [cf. publicação no *BOGGPA*, ano de 1866, nº 1, 6 de Janeiro, p. 1].

Idênticas ordens eram remetidas a 10 de Janeiro [*BOGGPA*, ano de 1866, nº 2, 13 de Janeiro, p. 7] à Junta Protectora, para que provesse ao sustento dos escravos e libertos presos (conforme relação que anexava), pelo cofre da Junta ou pelos seus senhores, compelindo estes pelos meios legais ao sustento ou à renúncia.

Foi já referido o castigo dos escravos pelos seus senhores e também o castigo por autoridade pública a pedido do proprietário do escravo. Obviamente que para a prática de delitos mais graves este procedimento não era o adequado, continuando os escravos a ser julgados e condenados nas penas legalmente previstas e eram muito frequentes no *Boletim* de Angola as notícias de detenção por suspeitos de crimes diversos (furtos e roubos, ofensas à integridade física, insultos verbais, homicídios, etc.), por vezes com a indicação de remessa ao competente juiz de direito.

É ainda possível encontrar algumas previsões de multa a pagar pelo proprietário do escravo em caso de crime cometido por este último, de que é exemplo a Portaria nº 146 do Governo-Geral de Angola, de 11 de Agosto de 1855 [*BOGGPA*, nº 515, 11 de Agosto de 1855, pp. 2-3. Novamente publicada no *BOGGPA*, ano de 1868, nº 26, 27 de Junho, pp. 292-293], que novamente proibia e punia a “cambolação” (“ir esperar aos caminhos os pretos que vem do interior com géneros para as ditas Cidades e Povoação,



e os referidos Estabelecimentos, com o fim de lhes comprar ali mesmo os géneros, ou de os induzir ou violentar para irem vendel-os a casas determinadas”), estatuiu que se o infractor fosse escravo o pagamento da multa incumbia ao proprietário (art. 2º, §. único).

Por vezes, eram publicadas no *Boletim* de Angola sentenças ou acórdãos referindo a condenação de escravos⁹.

O Acórdão da Relação de Luanda de 19 de Fevereiro de 1859 [*BOGGPA*, nº 700, 26 de Fevereiro de 1859, pp. 4-5], por exemplo, revogava a sentença (da 1ª Vara da Comarca de Luanda) quanto às penas aplicadas aos apelados, João Ferreira Gomes (homem livre) e Joaquim (escravo da Igreja de Pungo-Andongo à data da prática do crime, entretanto liberto por força da Lei de 25 de Julho de 1856), pelo crime de roubo, e quanto ao réu Joaquim, fixava nova pena de nove anos de trabalhos públicos na província (a sentença aplicara uma pena de vinte anos), considerando que fora seduzido pelo outro réu e que, sendo ignorante e escravo na época do crime, lhe deveria ser atenuada a pena, por aquelas circunstâncias influírem na criminalidade.

A Portaria de 19 de Abril de 1865 [*BOGGPA*, ano de 1865, nº 25, 17 de Junho, p. 107] comunicava ao governador-geral de Angola a comutação, nos termos do Decreto de 14 de Abril do mesmo ano, das penas do escravo João (condenado à morte pelo homicídio do seu proprietário) e dos escravos Jacinto e Francisco (condenados na mesma pena igualmente por homicídio do seu senhor), na pena imediatamente inferior.

Para lá das referências a julgamento e a condenação ou absolvição em processo judicial, encontra-se registo frequente de “punição administrativa” de crimes¹⁰.

Também existem algumas referências a uma matéria que suscitava problemas desde o século XVI, o uso de armas por escravos. No Edital de 30 de Março de 1854, tendo em conta o abuso de armas por certas pessoas proibidas, “especialmente os Escravos”, na cidade de Luanda, o chefe de polícia fazia saber que, nos termos do art. 253º do Código Penal, lhe seria aplicada pena respectiva e que os proprietários de escravos seriam responsáveis quando estes últimos transgredissem, sem que provassem os senhores a sua “inculpabilidade” [*BOGGPA*, nº 445, 8 de Abril de 1854, p. 5].



Outra matéria amplamente documentada é a fuga de escravos em Angola – frequente¹¹ a avaliar pelos anúncios no jornal oficial – suscitando ainda medidas por parte do governador-geral, que mandara destruir os seus refúgios, onde resistiam à força pública, e ordenava que qualquer pessoa que acolhesse um escravo fugido o apresentasse imediatamente às autoridades, sob pena de multa, para lá de outras aplicáveis aos que refugiassem “criminosos e rebeldes”^{12/13}.

Em praticamente todos os números do *BGGPA/BOGGPA*, entre os anos de 1845 e 1854 (Agosto), encontrei muitos anúncios, informando geralmente que os escravos estavam empregues nas obras públicas, qual o seu nome e o do proprietário (quando conhecido), onde tinham sido apanhados e com aviso para que fossem reclamados em 15 dias pelos proprietários, sob pena de serem vendidos. Em Agosto de 1854, anunciava-se que os escravos depositados como fugidos ficariam “patentes” todos os domingos, entre as 14 e as 16 horas, na Repartição de Obras Públicas, juntamente com uma lista dos que estivessem internados no hospital, para que os proprietários os reclamassem no prazo de trinta dias [*BOGGPA*, nº 465, 26 de Agosto de 1854, p. 1]. Contudo, nos números seguintes, foram ainda publicados anúncios idênticos aos anteriores, até 18 de Agosto de 1855, no *BOGGPA*, nº 516, p. 3. Após a Portaria nº 164 de 1 de Setembro de 1855, que será referida *infra*, os escravos fugidos não reclamados já não eram vendidos mas sim libertados. Desde 15 de Setembro [*BOGGPA*, nº 520] até 15 de Maio de 1869 [*BOGGPA*, nº 20], os avisos passaram a ser publicados sem referência à venda. Só a 22 de Maio de 1869 [*BOGGPA*, nº 21] constava a palavra “liberto” neste anúncio, mas repetindo ainda a expressão “Quem se julgar com direito de propriedade nos ditos pretos, trate de o fazer valer”, que permanece nos números seguintes, não se mantendo a palavra liberto.

Também eram frequentes os anúncios de particulares, publicados ao longo dos anos em praticamente todos os números do *BGGPA/BOGGPA*, indicando os sinais característicos dos escravos que lhes fugiam, prometendo recompensa e protestando contra quem os acoitasse. Após a entrada em vigor do Decreto de 14 de Dezembro de 1854 (que regulava, entre outros aspectos, o registo obrigatório de todos os escravos e a libertação de várias categorias deles, nomeadamente os do Estado), constava geralmente a menção que estavam “registados” e por vezes referia-se o próprio número de



matrícula (ver, por exemplo, entre tantos outros, *BOGGPA*, nº 570, 30 de Agosto de 1856, p. 7).

Em todos os números do *Boletim* em que se publicaram “ocorrências” policiais (desde 1858, 2 de Janeiro, a 1869, 10 de Abril) encontrei a referência a escravos presos por fuga e, a partir de 17 de Abril de 1869, tal referência passou a ser à fuga de libertos.

As fugas eram, pelo que é possível apurar, geralmente de sujeitos isolados ou em pequenos grupos e furtivas, sem recurso à violência. É o que parece decorrer das dezenas de anúncios já referidos, publicados pelos proprietários. Porém, no *BOGGPA* nº 696 [de 29 de Janeiro de 1859, p. 7], dava-se notícia de uma fuga em massa, no concelho de Ambaca, dos “numerosos escravos” de Vitoriano de Faria, após o seu falecimento, que se tinham armado, atacado e vencido uma pequena escolta, enviada para guardar a casa, tendo ficado ligeiramente ferido um oficial, surgindo posteriormente a notícia de “roubos e outros attentados nos caminhos” praticados por tais escravos, que continuavam a monte [*BOGGPA*, nº 701, 5 de Março de 1859, p. 7], tendo parte dele – quinze – sido capturados mais tarde mas continuando os restantes a praticar roubos e exigindo cartas de alforria, que diziam terem-lhe sido prometidas pelo seu proprietário [*BOGGPA*, nº 704, 26 de Março de 1859, p. 3].

Por Edital de 30 de Junho de 1854 [*BOGGPA*, nº 457, 1 de Julho de 1854, p. 4], o chefe da polícia de Luanda anunciava que, para evitar a fuga de escravos, os mesmos só podiam sair da cidade (os que lá moravam) ou entrar nela (os que residiam nas proximidades) com bilhete distribuído na repartição da Policia, sendo todos os escravos apanhados pelas autoridades sem bilhete capturados como fugidos.

Um outro Edital de 25 de Setembro de 1856 [*BOGGPA*, nº 574, 27 de Setembro de 1856, pp. 4-5] recomendava aos senhores que não deixassem os seus escravos sair depois das vinte e duas horas sem um bilhete assinado, para evitar que fossem presos, e avisava que as participações de fuga deviam ser remetidas em papel aberto, a entregar na estação dos Remédios.

Passados três anos, na sequência de ataques a viajantes nos caminhos da Barra do Bengo para Icolo, Zenza e Alto-Dande, presumivelmente praticados por escravos fugidos (que iludiam a vigilância da força pública dizendo-se em serviço dos seus



proprietários), novo Edital de 1 de Junho de 1859 estabelecia: i) a partir de 15 de Junho não seria lícito o trânsito de escravos naqueles caminhos, salvo quando munidos dos bilhetes dos seus proprietários declarando o destino; ii) os escravos encontrados sem bilhete seriam detidos e remetidos para Luanda, onde podiam ser reclamados, pagas as despesas feitas; iii) os únicos bilhetes válidos seriam os adquiridos na repartição da polícia, a 250 réis por cada cem.

Em praticamente todos os números do *BOGGPA* em que foram publicadas “ocorrências” policiais (desde 1858) se encontram referências à detenção de escravos por andarem de noite sem os bilhetes dos seus proprietários.

Por outro lado, para evitar os abusos, o Governo-Geral ordenava em 1853 que os escravos fugidos e capturados nos distritos ou presídios não fossem entregues aos senhores a quem diziam pertencer mas antes sempre remetidos à Secretaria-Geral da Província, com um ofício de que constasse a informação existente, para posterior reclamação pelos proprietários no prazo estabelecido [*BOGGPA*, nº 392, 2 de Abril de 1853, p. 1].

Mais tarde a Portaria nº 93 de 28 de Julho de 1858 do governador-geral de Angola [*BOGGPA*, nº 670, 31 de Julho de 1858, pp. 5-6]¹⁴, viria regular o mesmo tema, mas já após a legislação que declarava livres os escravos fugidos e não reclamados pelos seus proprietários. Determinava que os escravos fossem anunciados no local em que eram encontrados e não remetidos para Luanda, como anteriormente se fazia, seguindo todavia para o Governo-geral a informação respectiva (art. 1º), sendo o anúncio repetido em Luanda e fixado o prazo de 30 dias para a reclamação do escravo pelo proprietário, sob pena de lhe ser dada a liberdade por ser considerado “em estado de abandono” (art. 2º), após auto lavrado na secretaria do Governo-geral e selado, para ser entregue ao escravo “servindo-lhe de título de liberdade” (art. 5º), sendo o mesmo imediatamente libertado, sem o pagamento de qualquer despesa (pois a mesma seria suportada pela Junta Protectora, art. 7º), e sendo-lhe explicado que cessara a sua “condição de escravo”, tendo adquirido a de “homem livre” (art. 6º). Se o escravo fosse reclamado na localidade em que estivesse seria entregue ao proprietário “provando devidamente a posse” e pagando as despesas com a captura e sustento (art. 3º); se a



reclamação tivesse lugar em Luanda e “provada a posse”, seria para aí remetido o escravo com a conta das despesas para que se fizesse a entrega contra o pagamento das mesmas (art. 4º).

Esta Portaria veio a ser completada pela “explicação” do Governo-geral, de 10 de Agosto de 1858 [*BOGGPA*, nº 672, 14 de Agosto de 1858, p. 4], ordenando que constassem da informação mencionada no art. 1º da Portaria de 28 de Julho também os sinais pessoais do escravo (1º) e ainda que todas as disposições relativas aos escravos fugidos se aplicavam aos libertos considerados como tal pelo Decreto de 14 de Dezembro de 1854 (2º).

Desde que eram capturados até serem libertados (ou entregues aos proprietários que os reclamavam), ficavam os escravos muitas vezes nas obras públicas, como informam muitos dos anúncios do *BOGGPA*. O mesmo resulta da Resposta a um ofício do físico-mor de Angola de Junho de 1858 enviado ao Governo da metrópole¹⁵ (sobre a fraca alimentação fornecida aos “pretos na repartição das obras publicas”, que tinham sido internados quase moribundos): o Governo-geral esclarecia que “os mesmos pretos eram escravos fugidos”, trazidos do interior, encontrados já exaustos e enviados ao hospital sem demora nas obras públicas. Mais se garantia que, apesar da opinião geral contrária, mas injusta, já não ocorriam na “repartição das obras públicas os abuzos” ocorridos “em outros tempos” [*BOGGPA*, nº 692, 1 de Janeiro de 1859, pp. 3-4]. O físico-mor responderia, por sua vez, a 27 de Dezembro de 1858 [*BOGGPA*, nº 692, 1 de Janeiro de 1859, p. 4], confirmando que semelhantes casos tinham desaparecido após a Portaria do Governo-geral de 28 de Julho de 1858, pois os escravos fugidos tinham deixado de ser remetidos para Luanda, sendo o Relatório anterior a essa Portaria e aos esclarecimentos que entretanto fornecera o próprio governador-geral em Julho de 1858 (mas que o físico-mor afirmava não ter conseguido obter na respectiva repartição em Junho).

Outra matéria relevante de que encontram alguma notícia no *Boletim* é a das causas de liberdade. A propósito da Portaria de 5 de Fevereiro de 1855 do Governo-Geral de Angola [*BOGGPA*, nº 489, 10 de Fevereiro de 1855, pp. 1-2], que tratava das causas denominadas “ouvidas”, de como deviam ser processadas e dos seus emolumentos, devido a dúvidas dos chefes e comandantes quanto aos valores das causas



que julgavam, usuais entre os gentios (“mucano, upanda, quituchi”), o Governo-Geral respondia a 11 de Março [*BOGGPA*, nº 493, 10 de Março de 1855, pp. 3-4] e nessa resposta encontra-se o significado de “mucano” – causa sobre “liberdade de pessoas, entre os gentios” – mas com a advertência de que tal palavra não devia ser utilizada e sim a de “reivindicação de liberdade”, sendo usado “o modo ordinário de processo”, sendo o valor determinado pelo valor da pessoa ou pessoas que reclamassem contra a “sua injusta escravidão”.

As causas de liberdade eram por vezes procedentes: foi julgada livre a negra Luzia Francisca [*BGGPA*, nº 128, 19 de Fevereiro de 1848, p. 1], foi julgada livre a negra Antónia João [*BGGPA*, nº 142, 17 de Junho de 1848, p. 1], foi julgada livre a “moleca” Palmira, a requerimento do Ministério Público [*BOGGPA*, nº 149, 5 de Agosto de 1848, p. 2], foram julgados livres a negra Suzana Andalla e seus filhos Maria e Joaquim [*BOGGPA*, nº 204, 25 de Agosto de 1849, p. 4], foram julgados livres cinco pessoas mas sujeitas ao soba que as reclamava como escravas [*BOGGPA*, nº 249, 6 de Julho de 1850, p. 3], foi julgada livre a negra Catarina Joaquim, apelando a Autora para a Relação de Lisboa [*BOGGPA*, nº 258, 7 de Setembro de 1850, pp. 1-2].

Também foram julgados livres sete negros trazidos de Quissama e condenado, pela prática do crime no art. 328º do Código Penal, Constantino Vandunen, que os levava para as suas terras em Ambaca e onde os marcara com ferro quente, pois o réu não provara que os tinha comprado ou que fossem escravos seus ou alheios, afirmando a sentença que, mesmo onde se admitia a escravidão, “todo o individuo se presume livre” [*BOGGPA*, nº 792, 8 de Dezembro de 1860, pp. 5-6, Sentença de 29 de Novembro de 1860].

Encontram-se ainda no *BOGGPA* alguns anúncios mandados publicar por pessoas que se julgavam livres instando quem as perseguia e queria escravizar a propor as competentes acções¹⁶ e anúncios oficiais, publicados, a pedido do Curador ou da Junta relativamente a indivíduos sob sua protecção, informando que se proporia a competente “acção de reivindicação da liberdade”¹⁷.

As dúvidas sobre a liberdade ou escravidão eram, ao que parece, frequentes, como resulta de um Ofício de 8 de Maio de 1857 [*BOGGPA*, nº 606, 9 de Maio de



1857, p. 5] do Governo-Geral de Angola dirigido aos governadores dos distritos administrativos e chefes dos concelhos de Luanda; nele se referia que sucedia serem inventariados, “em casaes de órfãos, ou de defuntos e ausentes”, como escravos ou libertos “pretos que se presumiam taes, por informações incompetentes menos verdadeiras”. Para obstar a tal abuso, que podia lugar a que fossem vendidos como escravos ou libertos pessoas de condição livre, não se permitia que fossem incluídos em inventários sem que fosse verificado o respectivo registo.

Por outro lado, a manumissão era, desde sempre, a forma mais comum de um escravo obter a liberdade e assim se manteve no Direito português até ao século XIX. Nos territórios ultramarinos a manumissão era frequente, embora a necessidade de mão-de-obra pudesse ser um maior obstáculo.

É avassaladora a quantidade de testamentos em que um ou mais escravos eram manumitidos ou alforriados. Mas o testamento não era a única forma de manumitir um escravo, como demonstra o *Boletim*: a carta de alforria podia ser redigida e assinada perante notário com testemunhas, ficando registada no respectivo livro de notas (e são essas que chegaram maioritariamente até nós¹⁸) ou podia consubstanciar-se num documento particular (designados muitas vezes com “assinados” e “escritos” de alforria), por vezes registado posteriormente¹⁹, ou ainda numa mera declaração oral.

Mesmo com o aumento significativo da extinção legal do estatuto que se começou a verificar com a legislação pombalina e, sobretudo, com os diplomas liberais, a manumissão nunca perdeu o seu papel e importância, chegando mesmo a articular-se com abolições parciais.

Ainda em 1866, constava no *Boletim Oficial* a publicação, por ordem do governador-geral, do “acto de verdadeira generosidade e philantropia” de João Jacinto Tavares, que dera a liberdade a quinze escravos [*BOGGPA*, ano de 1866, nº 22, 2 de Junho, p. 179].

Por outro lado, o cruzamento da manumissão com a extinção legal nem sempre se revelava fácil, como atesta uma Portaria de 18 de Janeiro de 1858 [*DG*, nº 25, 29 de Janeiro de 1858; no *BOGGPA*, nº 654, 10 de Abril de 1858, pp. 2-3], em resposta às dúvidas colocadas pela Junta Protectora de Escravos e Libertos de Angola, por officio de



12 de Outubro de 1856.

Entre outras questões – algumas bastante complexas – interessa salientar que a Junta levantava dúvidas quanto ao estatuto do escravo a quem o senhor concedia a liberdade, designadamente em caso de resgate pelos parentes do escravo, face ao previsto no citado Decreto de 14 de Dezembro de 1854. A Portaria considerava os escravos manumitidos sujeitos à tutela da Junta – uma vez que o art. 29º do Decreto colocava sob essa tutela “todo o escravo que por qualquer modo obtém liberdade” –, mesmo que o senhor o declarasse “capaz de se reger por si mesmo”, situação em que o liberto necessitava de autorização da Junta para se governar a si próprio.

Desta forma, a Lei regulava os efeitos da manumissão, desconsiderando, na última situação descrita, a vontade do senhor.

Deve também referir-se que o escravo poderia ser adquirido já com o propósito de se lhe conceder a liberdade. Encontrei casos de aquisição para subsequente libertação num leilão de escravos da falecida Ana Francisca Ferreira Uberty em Angola, sendo a importância fornecida quer pelo próprio arrematante, quer pelos escravos a libertar, e com a intervenção do tesoureiro geral da Junta da Fazenda para libertar uma criança escrava e sua mãe, após a primeira ter começado a chorar quando fora arrematada para ser vendida em separado [*BOGGPA*, nº 149, 5 de Agosto de 1848, p. 4]. Mais se acrescentava que as “cartas de liberdade” eram entregues em acto público.

O Decreto de 14 de Dezembro de 1854, já atrás referido, estipulava que, na venda em hasta pública, ninguém poderia licitar acima do lance oferecido pela liberdade do escravo, desde que o mesmo cobrisse o preço da avaliação, servindo o auto da praça como carta de alforria do escravo (art. 37º).

Existem ainda vários outros aspectos regulados nesta época, de forma mais ou menos accidental, que evidenciavam a obrigação dos senhores proverem às despesas com os escravos e de que se dão alguns exemplos. No “Bando” da Câmara Municipal de Luanda que determinava o tempo de luto pela morte da rainha D. Maria II, nos termos da Portaria nº 65 do Governo-Geral, determinava-se que os escravos, tendo em conta o seu elevado número e para “não onerar excessivamente” os proprietários,



apenas teriam de usar “qualquer distintivo” simbolizando o luto [*BOGGPA*, suplemento ao nº 434, 23 de Janeiro de 1854].

Na Portaria nº 52, de 20 de Setembro de 1854 [*BOGGPA*, nº 470, 30 de Setembro de 1854, pp. 1-2], que ordenava a existência de cemitérios públicos em todos os territórios de Angola, determinava-se que os escravos seriam sepultados à custa dos proprietários, sendo o valor para abertura da campa idêntico ao fixado para os carregadores (200 réis), podendo contudo mandar fazer a cova quando o preferissem (art. 3º, §. 2.º) e devendo a Câmara de Luanda propor ao Governo a modificação da tabela de 1843, que estabelecia um valor excessivo para o enterramento de escravos (art. 10º).

Subsistiam as preocupações com a vida religiosa de escravos e libertos, uma constante nas normas de Direito português desde o início, como resulta, por exemplo, da Nota do Governo-Geral de Angola, de 22 de Fevereiro de 1856 [*BOGGPA*, nº 543, 23 de Fevereiro de 1856, p. 3], que acompanhava a Circular do vigário geral estabelecendo escolas para o ensino da doutrina cristã em vários pontos de Benguela [*BOGGPA*, nº 543, 23 de Fevereiro de 1856, pp. 4-5]. Na Nota se afirmava esperar a solicitude dos chefes de família em enviarem às mesmas os seus filhos e domésticos, principalmente “os jovens libertos ou escravos”, e dos directores das obras públicas e do trem para que enviassem em cada domingo ou dia santo um terço dos libertos a seu cargo às ditas escolas, acompanhados por quem os vigiasse.

Embora não muito numerosas, encontram-se algumas disposições que tentavam inculcar alguma “civildade” e “decoro” nos territórios em África. O Edital da Polícia de Luanda de 7 de Março de 1856 [*BOGGPA*, nº 545, 8 de Março de 1856, pp. 7-8], que estabelecia, entre outras, a multa de 2\$000 réis para quem fizesse fogo para cozinhar na “testada” da casa ou lançasse “lixo ou imundice” nas ruas ou em qualquer lugar público, previa que, sendo o escravo o infractor, a multa seria paga pelo proprietário ou pelo próprio, através de trabalhos públicos, calculados a 100 réis por dia (art. 1º, §. 3.º).

Mais se estabelecia que os moradores da cidade estavam obrigados a manter limpos os pátios, quintais e “casas fortes para escravos”, de modo a que a falta de limpeza os não tornassem “prejudiciaes á saude dos escravos e do publico” (art. 2º). Normas muito semelhantes voltavam a constar do Edital de 24 de Maio de 1866



[*BOGGPA*, ano de 1866, nº 21, 26 de Maio, p. 170], não tendo sido alterados os valores anteriores.

No mesmo ano, o Edital de 9 de Novembro [*BOGGPA*, ano de 1866, nº 45, 10 de Novembro, p. 362] recomendava a extinção dos cânticos “obscenos” nas ruas, ofensivos da “moral publica”, chamando a atenção dos chefes de família para que reprimissem “os seus domesticos”.

O Acórdão do Conselho de Distrito em Luanda de 4 de Janeiro de 1869 impunha que todos os operários, trabalhadores e serventes subsidiados pelo cofre municipal, os homens livres que exercessem diversos ofícios, os aprendizes dos mesmos e ainda os escravos e libertos, usassem “camisa e calça”, sob pena de multa – que era, para escravos e libertos e a pagar pelos seus senhores quando fosse sua culpa, 300 réis pela primeira infracção, 600, 900, 1\$200 e 1\$500 pelas segunda, terceira, quarta, quinta e demais infracções (art. 5º) – remível por trabalho nas obras do município, a 100 réis por dia (art. 6º).

Persistiam, ainda, normas que assimilavam os escravos a coisas e que foram publicados no *Boletim*, como a deliberação do Conselho de Governo de Angola de 17 de Agosto de 1842 [mencionada no *BGGPA*, nº 100, 7 de Agosto de 1847, p. 2], que ordenava a venda dos escravos “apreendidos por extraviados aos direitos”, oito dias após a sua detenção, se os proprietários os não reclamassem, e as diversas disposições que impunham o pagamento de impostos pela venda dos escravos (“interna”, depois da abolição do tráfico), ou as *Instruções* para a arrecadação dos bens dos defuntos e ausentes, dirigidas aos chefes de Distrito e comandantes de presídios pelo Governo-Geral da mesma província, de 21 de Outubro de 1847 [*BGGPA*, nº 112, 30 de Outubro de 1847, pp. 2-3], sendo os escravos inventariados com todos os outros bens (“dinheiro, joias, fazendas, escravos, cêra, marfim e etc”, art. 3º), não podendo, tal como o marfim, a cêra e os objectos de prata e ouro, ser vendidos em hasta pública, sendo remetidos à Junta da Fazenda (arts. 5º e 6º)²⁰, ou ainda as ordens para que os chefes e comandantes remetessem à Junta da Fazenda de Angola e à Secretaria-Geral a relação dos escravos que deviam pagar direitos na Alfândega [*BOGGPA*, nº 256, 24 de Agosto de 1850, pp. 2-3].



Como o pagamento de dízimos se realizava com escravos, a Junta de Fazenda de Angola ordenava aos chefes e comandantes que não recebessem em pagamento escravos com “moléstia conhecida, como feridas, aleijões, idade avançada ou outros quaesquer defeitos que os impossibilitem de trabalhar” [BGGPA, nº 113, 6 de Novembro de 1847, p. 2; a mesma norma também constava das *Instruções* para o lançamento dos dízimos (art. 4º), [BGGPA, nº 122, 8 de Janeiro 1848, pp. 1-2].

O Regimento para a arrecadação e administração das heranças de defuntos e ausentes em Angola²¹ previa expressamente o pagamento, por deliberação da Junta da Fazenda, do sustento dos escravos, enquanto não fossem vendidos, à razão de sessenta réis diários por cada um (art. 19º, 4º, no Regimento). Posteriormente, o novo Regimento²² previa igualmente o pagamento pela Junta ou por quem estivesse encarregue da administração da herança do “sustento dos escravos e libertos, e bem assim dos gados e outras criações”, até que fossem vendidos, pelos preços usuais da localidade (art. 27º, 6.º).

O *Regimento do Chefe do Districto de Talla-Mugongo* [BOGGPA, nº 307, 16 de Agosto de 1851, pp. 258-259], elaborado após a pacificação do território depois de incidentes com os nativos, impunha ao jaga de Cassangue um tributo de dez escravos, no valor de 500\$00 mil réis ou o correspondente em marfim ou cera enquanto ali se não cobrassem os dízimos (art. 17º).

O Decreto de 14 de Dezembro de 1854, atrás mencionado por diversas vezes, determinava no art. 36º que da dotação das juntas protectoras fazia parte, entre várias outras verbas, “cinco por cento sobre o preço da venda dos escravos”, qualquer que fosse o modo dessa venda (III). No Aviso da Junta Protectora dos escravos e libertos da província de Angola, a 6 de Outubro de 1855, prevenia-se os interessados que era devida “sisa” (imposto sob a transacção) pela compra dos escravos, sendo encarregue da cobrança o tesoureiro da Junta [BOGGPA, nº 523, 6 de Outubro de 1855, p. 6] e o governador-geral regularia a percepção deste imposto pela Portaria de 16 de Outubro de 1855.

O Governo português regulava a matéria pelo Decreto de 28 de Outubro de 1857 [DG, nº 258, 2 de Novembro de 1857; no BOGGPA, nº 649, 6 de Março de 1858], da seguinte forma: o pagamento do imposto cabia ao comprador (art. 1º); na venda feita



perante autoridade pública, o preço da venda não seria recebido sem que estivesse satisfeito o imposto e mediante prova documental (art. 2º); o imposto deveria ser satisfeito no prazo de quinze dias após a celebração do contrato, com lançamento pelo tesoureiro ou delegado da Junta de uma nota autêntica (com várias menções) no título legal (que nas vendas particulares poderia ser um bilhete impresso ou manuscrito com os nomes das partes, preço e características do escravo e com as assinaturas do vendedor e testemunhas reconhecidas por “tabellião”) e averbamento no livro respectivo (art. 3º). O comprador deveria ainda apresentar o título de propriedade perante autoridade administrativa para averbamento da mudança de proprietário no livro de registo dos escravos, sendo feita menção no título apresentado (4º), único documento que poderia ser apresentado para “intentar ou promover os meios judiciais sobre a propriedade do mesmo escravo” (6º).

As faltas de pagamento e fraudes punidas conforme a legislação aplicável ao imposto de sisa (5º).

O Ofício do Governo-geral de Angola de 4 de Dezembro de 1858 [*BOGGPA*, nº 688, 4 de Dezembro de 1858, p. 6], para os governadores do Golungo-Alto, Benguela e Moçâmedes, esclarecia que também estava sujeita a sisa a importação de escravos de territórios que não estavam sob administração portuguesa. Uma vez que estes escravos, como será referido *infra*, tinham de ser registados no prazo de trinta dias enquanto libertos – sob pena de total liberdade dos mesmos – os adquirentes estavam obrigados a apresentar prova do pagamento da sisa no acto de registo, sem a qual este não seria realizado.

A este imposto sobre a compra²³, o Decreto de 28 de Agosto de 1858 [*DG* nº 204, 31 de Agosto de 1858; no *BOGGPA*, nº 683, 4 de Dezembro de 1858, p. 1] veio acrescentar um imposto a pagar pelos senhores por cada escravo “válido” (com idade entre os 15 e os 60 anos) de que fossem proprietários (art. 1º). O valor anual variava conforme os territórios em que era cobrado e era de 400 réis sobre escravos do sexo masculino e 200 réis sobre as escravas em Angola, bem como em Cabo Verde e São Tomé e Príncipe.

Em Angola, um ofício de 4 de Janeiro de 1859, do Governo-geral aos



governadores dos distritos e chefes dos concelhos, ordenava que não se tratasse do imposto sem “ordem especial” daquele Governo, pois estavam ainda a ser organizados os registos e era necessário regular os modos de lançamento e arrecadação do tributo [BOGGPA, nº 693, 8 de Janeiro de 1859, p. 2].

Mais tarde, a Portaria nº 56 do Governo-geral, de 11 de Junho de 1859 [BOGGPA, nº 715, 11 de Junho de 1859, pp. 5-10], regulava o modo de lançamento e cobrança deste imposto, ordenando a aplicação das regras já existentes para a décima e o dízimo (nomeadamente obrigando ao pagamento em dinheiro em Luanda, Benguela e Moçâmedes mas permitindo o pagamento em dinheiro ou géneros nas restantes localidades), sendo a base de lançamento a certidão dos escravos registados em cada concelho. Admitia-se os seguintes motivos para a isenção de colecta: morte do escravo e fuga se o escravo estava em parte incerta (por declaração escrita e assinada pelo senhor, em ambos os casos), incapacidade do escravo (a verificar) e transferência da posse (provada por documento autêntico do registo do escravo em nome do novo possuidor). Nos cadernos e nos conhecimentos de cobrança, os escravos não eram, sequer, individualizados, aparecendo apenas o número total de indivíduos dos géneros masculino e feminino.

O governador-geral de Angola dirigiu um ofício ao rei [BOGGPA, nº 35, 28 de Fevereiro de 1860] informando do requerimento de vários habitantes da Província para serem “alliviados” deste imposto mas a pretensão foi indeferida, por não haver motivo “plausível”, pela Portaria de 14 de Dezembro de 1861 [BOGGPA, nº 855, 22 de Fevereiro de 1862, p. 61].

A Portaria de 18 de Agosto de 1865 [BOGGPA, ano de 1865: nº 41, 7 de Outubro, p. 184], mencionando que apesar da modicidade do valor, comparado com o que se pagava no Brasil, a cobrança deste imposto fora muito descurada em algumas províncias, ordenava que os governadores mandassem cobrar os valores em dívida e diligenciassem pela arrecadação regular (1º) e também que as Juntas da Fazenda remetessem ao Ministério uma conta do rendimento anual do imposto desde a sua criação e, de futuro, remetessem mapa anual, com indicação do valor recebido e do que ficara por cobrar, com respectivas razões de não cobrança (2º).

A Portaria fazia igualmente menção à futura indemnização para os proprietários



dos escravos à data da abolição e ao interesse no pagamento do imposto para posteriormente apresentarem os recibos como “documentos de posse”.

A 9 de Outubro de 1866, a Portaria circular nº 213 [*BOGGPA*, ano de 1866, nº 50, 15 de Dezembro, p. 1] do Governo metropolitano recomendava ao governador-geral de Angola que empregasse todos os meios ao seu alcance para a arrecadação de tal imposto, fazendo constar que quando fosse extinta a escravidão o Governo não poderia reconhecer qualquer direito a indemnização aos senhores que não tivessem pago esta contribuição.

Por outro lado, as autoridades portuguesas tinham legitimado certas práticas indígenas que se serviam de escravos para pagamento de tributos: por exemplo, um Ofício do Governo-geral de Angola, de 12 de Julho de 1858 [*BOGGPA*, nº 668, 17 de Julho de 1858, pp. 6-7], dirigido ao governador do distrito de Golungo-alto, negando a pretensão apresentada por requerimento de alguns sobas para continuar a cobrar certos impostos, entre os quais a dádiva de um escravo (ou do valor equivalente) pela concessão de terrenos para agricultar, prática que, segundo diziam, tinha sido aprovada pelos antigos capitães-gerais. Porém, o Ofício considerava que o poder dos sobas era “meramente patriarcal” e que já não se verificavam os motivos que outrora tinham justificado o pagamento de tributos, pelo que “tais imposições seriam da maior impropriedade, quer pela falta de direito nos sobas para as cobrar, quer pelo seu pernicioso influxo nos objectos em que se pretende fazê-las recahir”.

A natureza patrimonial dos escravos estava bem presente no trato diário, de que o boletim, na sua parte “não oficial”, constitui excelente base de dados. Eram muito frequentes o aluguer e a venda de escravos, por particulares ou em hasta pública (por pertencerem à Fazenda – nomeadamente entregues como pagamento de impostos, por fazerem parte do património em execuções ou por terem fugido e sido presos, sem serem reclamados pelos proprietários – ou às Misericórdias; por terem sido penhorados em acções movidas por particulares; por integrarem heranças de órfãos ou vagas, etc.), ou o arrendamento de propriedades agrícolas com os seus escravos²⁴.

Encontram-se ainda referências a hipotecas sobre prédios com os seus escravos ou somente sobre os escravos e mesmo a usufruto ou o depósito.



Num anúncio [*BOGGPA*, nº 694, 15 de Janeiro de 1859, p. 11], Félix Simões do Amaral informava que administrava, entre outros bens, “uns escravos da herança do seu falecido pai [...] sendo estes sujeitos a uma hypotheca de divida do mesmo casal, feita aos herdeiros de Sebastião Rodrigues de Moura [...]”. Num anúncio de 3 de Outubro de 1861 [*BOGGPA*, nº 838, 26 de Outubro de 1861, p. 8], a sociedade Moraes Cardozo & Companhia fazia saber que a casa sita no largo Moreira em Luanda e os cinco escravos de António Gomes Vidal Cezar estavam hipotecados à sociedade. Num anúncio de 1 de Dezembro de 1863 [*BOGGPA*, ano de 1863, nº 50, 12 de Dezembro, p. 425], José António Matozo declarava que, tendo pago a dívida do casal da sua falecida sogra, tomara conta dos escravos hipotecados ao credor José Salvado.

Em 1861, num anúncio [*BOGGPA*, nº 807, 23 de Março de 1861, p. 6], Manuel Queiroz Coutinho prevenia o público para que não adquirisse a escrava Thereza a Inez Policarpo, uma vez que primeira fora entregue à segunda “com onus de uso frutuário”, apenas enquanto a dita Inês “estivesse em poder do anunciante, e lhe não fosse ingrata” (o que indicia tratar-se de uma liberta).

Num Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de Fevereiro de 1865, processo 10797 [*Jornal de Jurisprudência*, 1º ano, nº 3, 30 de Março de 1865, pp. 45-46], que anulava um da Relação de Luanda, referia-se um depósito de escravos em que os mesmos tinham fugido sem dolo ou culpa lata dos depositários recorrentes (embora a matéria recorrida fosse a do tipo de recurso, apelação ou agravo).

Encontrei inclusivamente, em 1868, um anúncio de rifas [*BOGGPA*, ano de 1868, nº 22, 30 de Maio, pp. 258-259], de “250 bilhetes de 20\$000 reis fortes cada um”, com 36 prémios e lista dos “objectos”, em exposição para serem vistos. Entre estes, o prémio 31º consistia nos “serviços de uma preta lavadeira, de nome Joaquina” com dois filhos (uma “muito ladina” de 14 anos e um de 6 anos), juntamente com uma tipoia, um binóculo e um microscópio! Os 30º, 32º e 33º prémios consistiam no serviço de libertos (dois “bons carregadores de maxila”, um “bom cosinheiro” com vários objectos e um outro “bom cosinheiro”, também com diversos objectos).

Já a 15 de Junho de 1869, após a publicação em Angola do Decreto de 25 de Fevereiro de 1869 (que extinguiu a escravidão e transformou em libertos todos os escravos ainda existentes), continuava a constar num anúncio do Tribunal do Juízo de



Luanda [*BOGGPA*, ano de 1869, nº 25, 19 de Junho, p. 308] a venda “em praça publica” de 11 escravos e o mesmo sucedia em 22 de Junho, com outro anúncio do mesmo juízo [*BOGGPA*, ano de 1869, nº 30, 24 de Julho, p. 359], que referia a venda de escravos.

Das muitas das normas que foram sendo mencionadas resulta uma suavização clara da condição do escravo e uma progressiva opção pela liberdade mas igualmente um reconhecimento da propriedade dos senhores sobre os seus escravos. Esta “mescla” plurifacetada e plena de contradições é clara e inequivocamente assumida pelo último diploma que vou referir nesta sede, porque, embora do governo metropolitano, visava responder a uma *exposição* de 18 de Julho de 1857, em que algumas autoridades de Angola consideravam conveniente a completa abolição da escravatura: a Portaria de 6 de Novembro de 1857 [*BOGGPA*, nº 653, 3 de Abril de 1858, p. 1].

Informando que tal abolição não era ainda possível, por não se poderem pagar as indemnizações aos proprietários, enunciava a Portaria (assinada por Sá da Bandeira) várias normas abolicionistas entretanto publicadas (que diminuiriam o número de escravos e permitiriam fixar um prazo para essa abolição total) e aproveitava para lembrar aos signatários que, no exercício das suas funções, deveriam fazer tudo o que coubesse nas suas atribuições e com o zelo que deles se esperava (independentemente da “opinião individual de cada um”) para que fossem cumpridas e tivessem plena execução as leis que facilitavam a manumissão e asseguravam o bom tratamento de escravos e libertos mas também as leis que prescreviam “o respeito ao direito de propriedade dos legítimos senhores de escravos”.

Provavelmente, nenhum outro diploma pode traduzir tão cabalmente o equilíbrio de forças em Portugal e a atitude do poder legislativo perante a escravidão, em especial naquele que foi o período de maior intensidade quanto às medidas abolicionistas, ou seja, a década de 1850.

Serão essas medidas e em especial a sua repercussão em Angola, apurada através do *boletim oficial*, que serão abordadas na II parte.



¹ O essencial desse trabalho corresponde à dissertação de doutoramento com o título “Pessoa e Trabalho no Direito Português (1750-1878): Escravo, liberto, serviçal”, apresentada em 2012 à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

² Por exemplo em *BOGGPA*, nº 464, 19 de Agosto de 1854, p. 2, a Junta de Justiça absolvía um homem e o seu escravo de terem morto um outro escravo do primeiro, por falta de “prova plena”.

³ O visconde do Pinheiro foi dos governadores de Angola mais activos na luta contra os abusos cometidos contra escravos e contra carregadores, como era reconhecido pelas próprias autoridades inglesas, em carta (mencionando esta última portaria e a que indico já de seguida) dirigida ao Governo português por Pakenham em nome do Governo britânico a 14 de Março de 1854 [*BOGGPA*, nº 462, 5 de Agosto de 1854, p. 2].

⁴ Ainda em 1869, Bernardino Massi anunciava a fuga da sua escrava Dorothea, prometendo gratificação a quem a capturasse e informando que a mesma tinha “um ferro no pescoço por haver ferido um preto” [*BOGGPA*, nº 709, 30 de Abril de 1869, p. 12].

5BOGGPA, ano de **1859**: nº 709, 30 de Abril, p. 9; nº 727, 10 de Setembro, p. 8; ano de **1860**: nº 760, 28 de Abril, p. 5; nº 792, 8 de Dezembro, pp. 5-6 (embora os escravos maltratados tenham sido julgados livres); ano de **1862**: nº 849, 11 de Janeiro, pp. 13-14; nº 866, 10 de Maio, p. 136; nº 886, 27 de Setembro, p. 278; nº 898, 20 de Dezembro, p. 367; ano de **1863**: nº 1, 3 de Janeiro, p. 5; nº 4, 24 de Janeiro, pp. 23-24; nº 15, 11 de Abril, pp. 116-117; nº 23, 6 de Junho, p. 182; nº 31, 1 de Agosto, p. 248; nº 33, 15 de Agosto, p. 260; ano de **1864**, nº 17, 23 de Abril, p. 140; nº 33, 13 de Agosto, p. 277; nº 39, 24 de Setembro, pp. 338-339; nº 50, 10 de Dezembro, p. 483; ano de **1865**: nº 12, 18 de Março, p. 56; nº 18, 29 de Abril, p. 81; nº 25, 17 de Junho, p. 109; nº 29, 15 de Julho, p. 127; nº 37, 9 de Setembro, p. 167; ano de **1866**: nº 17, 28 de Abril, p. 113; nº 18, 5 de Maio, p. 126; nº 32, 11 de Agosto, p. 310; nº 45, 10 de Novembro, p. 363; nº 50, 15 de Dezembro, p. 428; ano de **1867**, nº 6, 9 de Fevereiro, p. 61; nº 13, 30 de Março, p. 127; nº 26, 29 de Junho, p. 303; nº 29, 20 de Julho, p. 337; nº 38, 21 de Setembro, p. 450; ano de **1868**, nº 17, 25 de Abril, p. 190.

⁶ Cf. as “ocorrências” publicadas; o seu nome era D. Joana Maria da Conceição Bastos. Mais tarde, *idem*, nº 711, 14 de Maio de 1859, p. 4, foi publicada a notícia da sua captura pela polícia, por requisição do juiz de direito da 1ª Vara de Luanda, para responder por este crime (“acusada de ter morto barbaramente um seu escravo que mandou enterrar no moceque em que habita”).

⁷ Em vários números do *Boletim* são apenas dois ou três, mas existem muitos números que referem maior quantidade (dez, quinze, vinte, vinte e cinco; mais raramente trinta ou quarenta). Nas ocorrências de 14 a 20 de Abril de 1860, para lá da habitual referência à prisão de “nove escravos, a pedido dos seus senhores, para correcção”, também constava a remessa à secretaria do Governo de Manuel José dos Reis Fançony, “por ser turbulento e desobediente a seu pai”, desejando este último castigá-lo [*BOGGPA*, nº 759, 21 de Abril de 1860, p. 6].

⁸ Cf. Edital de 2 de Julho de 1861 do chefe da polícia de Luanda [*BOGGPA*, nº 822, 6 de Julho de 1861, p. 3], reiterado por Edital de 14 de Novembro de 1862 [*idem*, nº 893, 15 de Novembro de 1862, p. 327] e por outro de 18 de Agosto de 1865 [*idem*, nº 34, 19 de Agosto de 1865, p. 154].

⁹ Assim, por exemplo, *BOGGPA*, nº 695, 22 de Janeiro de 1859, p. 7, estão publicados os sumários de várias sentenças dos crimes julgados no 4º trimestre de 1858, no juízo da comarca de Luanda e, entre eles, o da condenação de Francisca, escrava de Dona Domingas Martins, pelo crime de “insultos e injúrias”, na pena de quinze dias de prisão e multa, à razão de cem réis diários. Em termos semelhantes, constavam, entre os processos-crime julgados pelo mesmo juízo em Fevereiro de 1859 [*idem*, nº 702, 12 de Março de 1859, p. 6], os de diversos escravos: Domingos, julgado pelo crime de “ferimento”, em que fora considerada expiada a culpa pelo ano de prisão já cumprido; Cazimiro, escravo de Arsénio Pompilio, condenado por crime idêntico na pena de dois meses de prisão; Augusto, escravo de Maria Máxima, condenado a três meses de prisão por furto; Theodora Maria, Vicente e António, todos escravos de Dona Maria Caetana, condenados por “introdução violenta em casa alheia” a trinta dias de prisão. A sentença de 17 de Dezembro de 1860 condenava na pena de dois anos de prisão por furto o escravo António Cuaba [*idem*, nº 800, 2 de Fevereiro de 1861, pp. 4-5]. Em 1862, foi publicado o “movimento judicial da relação de Luanda” de que constava: nos meses de Janeiro e Fevereiro, o recurso do Ministério Público num crime de homicídio em que era apelado o escravo João [*idem*,



nº 884, 13 de Setembro de 1862, p. 261]; no movimento do mês de Março, um recurso em que um dos apelados era o escravo Manuel Francisco, acusado de furto [*idem*, nº 885, 20 de Setembro de 1862, p. 272]; no movimento dos meses de Abril e Maio, um recurso em que era apelado o escravo José Bernardo, acusado de homicídio e outro em que era apelado o escravo Narciso, também acusado de homicídio [*idem*, nº 887, 4 de Outubro de 1862, pp. 285-286]; no mês de Agosto, um processo em que era apelado o escravo José Martins, acusado de homicídio [*idem*, nº 889, 18 de Outubro de 1862, p. 301]; no movimento do mês de Novembro, um processo em que apelado o escravo Narciso, em causa crime sem mais indicação [*idem*, ano de 1863, nº 26, 27 de Junho, p. 203]. No Acórdão da Relação de Luanda de 3 de Junho de 1865 [*idem*, ano de 1865, nº 39, 23 de Setembro, p. 176], era alterada a pena do escravo António Maria d' Oliveira por homicídio para a de trabalhos públicos por 15 anos e num outro, de 11 de Outubro [*idem*, nº 42, 14 de Outubro, p. 190], era alterada a pena por homicídio aplicada ao escravo Chaves para 10 anos de degredo na costa ocidental de África mas fora da província de Angola.

¹⁰ *BOGGPA*, nº 732, 15 de Outubro de 1859, p. 4, dando notícia que o preto José, escravo de Dona Máxima Leonor Botelho de Vasconcelos, fora mandado por ordem do Governo para as obras públicas, “de correcção”, “culpado de continuos roubos”. Semelhante sorte tiveram outros três escravos, para sofrerem “prisão de correcção” mas sem notícia dos crimes praticados [*idem*, nº 737, 19 de Novembro de 1859, p. 4]. Existem diversas notícias semelhantes, referindo normalmente a prática de roubos e furtos reiterados, em muitos números do *Boletim*, entre 1858 e 1869.

¹¹ Segundo JOSÉ CURTO e RAYMOND R. GERVAIS, “A história da população de Luanda no período final do tráfico atlântico de escravos, 1781-1844”, *Africana Studia*, nº 5, 2002, pp. 105-106, as fugas de escravos em Angola eram em número muito significativo e, embora sem determinação quantitativa mais precisa, para certas épocas (por exemplo, entre 1830 e 1872), chegavam a ser centenas por ano.

¹² Cf. Edital de 17 de Agosto de 1850 [*BOGGPA*, nº 255, 17 de Agosto de 1850, p. 1]. Novas medidas eram ordenadas ao chefe de Calumbo a 30 de Junho de 1852 [*idem*, nº 353, 3 de Julho de 1852, p. 1].

¹³ Encontrei referência a uma condenação pela Junta de Justiça de Angola de um indivíduo, pelo crime de asilar escravos fugidos de Luanda [*BOGGPA*, nº 371, 6 de Novembro de 1852, p. 2], outra condenação por “sedução de escravos alheios” [*idem*, nº 373, 20 de Novembro de 1852, p. 4] e uma prisão de um escravo por asilar outro [*idem*, nº 477, 18 de Novembro de 1854, p. 3].

¹⁴ Aprovada pela Portaria régia nº 527, de 4 de Outubro de 1858 [*BOGGPA*, nº 691, 25 de Dezembro de 1858, p. 3].

¹⁵ Mencionado na Portaria de 4 de Outubro de 1858 [*BOGGPA*, nº 692, 1 de Janeiro de 1859, p. 1], ordenando ao governador-geral que indagasse da situação e punisse os responsáveis.

¹⁶ Cf., entre vários outros, o anúncio publicado a pedido de Paulo Zacarias, manumitido por sua proprietária Maria Sebastião e perseguido por Maria Antónia e António Pereira Sande [*BOGGPA*, ano de 1863, nº 17, 25 de Abril, p. 135].

¹⁷ Por exemplo, um anúncio dirigido ao “suposto sr. da preta Domingas Gongo” [*BOGGPA*, ano de 1863, nº 5, 31 de Janeiro, p. 33] ou outro que citava para o efeito Manuel Joaquim Ramos d' Oliveira e

Silva, proprietário da escrava Maria Rosa [*idem*, ano de 1865, nº 12, 18 de Março, p. 57]. Outros exemplos serão apresentados *infra*, a propósito da actuação da Junta Protectora.

¹⁸ Por exemplo, no *BOGGPA*, nº 603, 18 de Abril de 1857, p. 8: um habitante de Luanda, António Correia de Noronha Bravo, declarava ter comprado a escrava Angélica Maria, que libertara em 1853, com a condição de o servir enquanto vivesse naquela cidade e, decidindo retirar-se para Portugal, passava-lhe documento, assinado perante testemunhas e reconhecido por notário, para que ninguém se opusesse à liberdade da dita liberta.

¹⁹ Esperança Bento e sua irmã Inês Bento anunciavam a sua liberdade por manumissão da sua anterior proprietária, Ana Joaquina dos Santos, por título de 2 de Fevereiro de 1858, registado posteriormente no cartório competente e averbado na Secretaria-geral em 1859 [*BOGGPA*, ano de 1863, nº 14, 4 de Abril, p. 112]. Num outro anúncio, de 11 de Novembro de 1863 [*BOGGPA*, ano de 1863, nº 46, 14 de Novembro, p. 391], António dos Santos da Silva Pessoa anunciava a liberdade de Matuta, escrava a quem dera a liberdade a 5 de Outubro desse ano, mas sem qualquer referência à forma de manumissão. Nas ocorrências de 17 a 23 de Setembro de 1864 [*BOGGPA*, ano de 1864, nº 39, 24 de



Setembro, p. 339], mencionava-se António João, apresentado na repartição Polícia como escravo mas que exibira “carta de liberdade passada por sua senhora, já falecida”.

²⁰ Norma posteriormente confirmada pelo *Regimento para a arrecadação e administração das heranças, bens e cabedades de defuntos e ausentes*, aprovado pelo Decreto de 4 de Dezembro de 1851 (art. 28º), in *BOGGPA*, nºs 341 (pp. 1-2), 342 (pp. 1-2), 343 (pp. 1-2), 344 (p. 1), 346 (p.1) de 10, 17 e 24 de Abril, 1, 15 e 22 de Maio de 1852, respectivamente.

²¹ Regimento que constava do Decreto de 4 de Dezembro de 1851 (*DG*, nº 288, 6 de Dezembro de 1851), sob proposta da Junta da Fazenda de Angola.

²² Regimento aprovado pelo Decreto de 23 de Julho de 1863 (*DL*, nº 169, 1 de Agosto de 1863), após remessa de projecto pelo governador-geral de Angola, em ofício de 9 de Agosto de 1860. No *BOGGPA*, ano de 1863, nº 37, 12 de Setembro, pp. 299-305.

²³ Substituído a partir de 1 de Janeiro de 1861 pela “contribuição de registo”, aplicável também no território ultramarino, cf. Carta de lei de 30 de Junho de 1860 (art. 4º) [*BOGGPA*, nº 866, 10 de Maio de 1861, pp. 133-135, e nº 867, 17 de Maio de 1862, pp. 139-140].

²⁴ No *BGGPA/BOGGPA*, nos anos de 1845 a 1869 (até 10 de Abril), estes anúncios eram publicados em praticamente todos os números. Encontrámos, para lá de todas as ofertas de escravos de várias

“qualidades” (“escravos bons”, “ladinos”, “pardos”, “lavadeiras”, “pedreiros”, “carpinteiros”, “cozinheiros”, “moleques”, “costureiras”, “de ofício”, “engomadeiras”, “moleque barbeiro”, “escrava bonita”, “preto de maxilla”, “tanoeiro”, “sabe coser e fazer crivo, lava e engomma com perfeição”, “negro que aluga com ferramenta” (cortador para gado), “ama de leite com uma cria de 3 annos, e outra de 12 dias”, “negra que coze, lava, engomma, e cosinha perfeitamente, tudo á moda de Portugal”, “de préstimo”, “sadio e robusto”, “boas e prendadas”, “parda, a qual sabe lavar engommar perfeitamente; veste muito bem uma Senhora, coze camizas de homem, vestidos, faz lavarinto e rendas, cozinha e faz alguns doces”, “bom cozinheiro de forno e fogão”, “bom carregador de machila”, “alfaiate”, “pescador”, “aprendizes”, “pastor”, “muito em conta”, “carpinteiro de ribeira”, “robusto e perfeito mestre sapateiro”, “padeiros”, “pardo perito engomadeiro”, “preta nova de bons costumes creada em casa, lava muito bem, cozinha alguma couza, é muito esperta e susceptível, d’ aprender tudo”, “2 pretas velhas e um preto”, entre muitas outras) ou sem qualquer indicação, até um anúncio que solicitava: “quem tiver para vender ou alugar uma ama de leite que seja sadia, dirija-se á rua dos mercadores nº 49 casa de sobrado” [*BOGGPA*, nº 406, 9 de Julho de 1853, p. 4]. Outro anúncio manifestava a vontade de comprar “pretas da idade de 18 annos, pouco mais ou menos, proprias para arimo” e também “2 bons pedreiros, e 2 bons carpinteiros, e um dito que saiba fazer carros; tudo por preços rasoaveis” [*idem*, nº 492, 3 de Março de 1855, p. 6]. Um anúncio da Santa Casa da

Misericórdia informava querer a mesma adquirir “um bom cosinheiro”, a ser entregue a contento por alguns dias pelo vendedor [*idem*, nº 546, 15 de Março de 1856, p. 8], e, em 1858, uma sociedade pretendia adquirir “um preto, perfeito pescador” [*idem*, nº 647, 20 de Fevereiro, p. 12]. Existem ainda mais alguns anúncios (na minha contagem, setenta e sete, com algumas repetições em números seguidos) de procura para compra ou aluguer de escravos (em especial amas de leite), mas são raros, em especial se comparados com os de oferta para venda ou aluguer, que são centenas nos boletins consultados. Ainda em Novembro de 1869, se anunciava a venda de “uma escrava portuguesa” [*idem*, nº 46, 13 de Novembro, p. 542-543].